



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.955994/2015-83
ACÓRDÃO	1202-002.333 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

em 29 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACCENTURE DO BRASIL LTDA visando reformar o acórdão nº 16-81.429, prolatado em 21/02/2018 pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade julgada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A implementação da condição resolutiva, mediante a negativa de compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de crédito não gera lançamentos de créditos tributários. A exigência decorre do fato de a Declaração de Compensação configurar de confissão de dívida. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ devido por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

DCOMP DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS O débito não homologado por insuficiência de crédito torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

DCOMP. DILIGÊNCIA.

Não cabe a realização de diligência que tenha por objetivo a certificação da certeza e liquidez de crédito tributário passível de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na origem, trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP) tendo como alegado direito creditório saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 9.164.446,68.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de inexistência de saldo negativo no período. O despacho decisório que denegou o pleito apresentou a seguinte indicação dos valores componentes do direito creditório:

PARCCREDITO	IR EXTERIOR	IRRF	PAGAMENTOS	EXTIMCOMPNSPA	SOMA PARCCRED
PER/DCOMP	7.666.180,21	31.000.583,40	19.610.081,11	15.701.772,74	73.978.617,46
CONFIRMADAS	0,00	31.000.583,40	19.610.081,11	6.679.968,42	57.290.632,93

IRPJ DEVIDO	64.814.170,79
SALDO NEGDISPONIVEL	0,00

Como o IRPJ devido no período foi superior às parcelas de crédito confirmadas pela RFB, não houve saldo negativo, de modo que as compensações não foram homologadas.

Cientificada do despacho decisório, a Interessada interpôs manifestação de inconformidade aduzindo os argumentos assim sintetizados pelo acórdão recorrido:

Em sede preliminar que o Despacho Decisório de ser declarado nulo.

Alega que desconhece os motivos que levaram a D. Fiscalização a glosar o IR pago no exterior, referente ao PER/DCOMP nº 38031.26553.290312.1.7.02-5361, visto que, ao acessar o conteúdo do processo nº 16692.727364/2014-33, pelo portal e-CAC, constatou que o mesmo refere-se à DCOMP eletrônica nº 06124.08155.310512.1.7.02-0882 que trata do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011.

Cita os artigos, 142 do CTN, 9º do Decreto nº 70.235/72 e 38 do Decreto nº 7.574/2011, que regulam a constituição do crédito tributário.

Argumenta que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de não homologar a compensação e cobrar o suposto débito remanescente, por meio de Despacho Decisório, contraria expressamente o disposto nas citadas normas.

Alega, ainda, que o despacho decisório, por ser a peça inaugural de um processo de acusação fiscal administrativa deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar a defesa cabível, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Afirma, que o r. despacho decisório carece de elementos básicos para sua validade, como por exemplo, uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e/ou não-homologação das compensações, assim como a demonstração da composição do valor do imposto devido e crédito não homologado.

Destaca que DD Autoridades Fiscais não esclarecem por qual motivo o IR pago no exterior e o saldo negativo de períodos anteriores, informados pela Requerente na DIPJ/2011, não foram reconhecidos.

Conclui que o r, despacho decisório revela vício que compromete sua validade.

MÉRITO

DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO IMPOSTO SOBRE A RENDA PAGO NO EXTERIOR

40 Como mencionado anteriormente, a Requerente não teve acesso aos motivos que levaram a D. Fiscalização a glosar o IR pago no exterior referente a PER/DCOMP nº 38031.26553.290312.1.7.02-5361, tendo em vista que a "justificativas referentes à glosa do IR pago no exterior" constante das informações complementares sobre a análise do direito creditório (Processo nº 16692.727.364/2014-33) se refere à DCOMP eletrônica nº 06124.08155.310512.1.7.02-0882 e trata de IRPJ do ano calendário de 2011.

41 Apesar, disso, caso tenha sido aplicado o mesmo entendimento para o caso destes autos, a Requerente demonstrará que os argumentos da D. Fiscalização não merecem prosperar, sendo necessária a reforma do r. despacho decisório proferido, para que a parcela de IR pago no exterior seja aceita e a PER/DCOMP nº 38031.26553.290312.1.7.02-5361 seja homologada.

42 Ademais, as planilhas apresentadas para as DD. Autoridades Fiscais contém o valor das retenções feitas pelos clientes da Requerente no exterior, em dólar e em reais, bem como a relação de faturas, indicando número, valor, data e a referência, para facilitar a análise dos documentos apresentados. Ou seja, todas as informações necessárias para se verificar a retenção do IR foram devidamente apresentadas.

43 Outro ponto que merece destaque se refere a moeda adotada, o dólar. A Requerente opera no mundo todo e o dólar é a moeda que serve de referência,

não sendo prático e nem coerente a adoção de outra moeda para indicar o valor das operações. Contudo, além de indicar o valor em dólar, a Requerente também indica o valor em reais, tendo mencionado a conversão dos valores, de dólar para real.

44 Por outro lado, caso a glosa dos créditos tenha ocorrido pela eventual falta de validação no consulado brasileiro, ou nos consulados dos respectivos Países, ou então por não ter sido feita a tradução Juramentada, a Requerente esclarece que mesmo em tais situações, pelo princípio da verdade material, as DD. Autoridades Fiscais teriam que considerar o montante de IR pago no exterior, bem como os documentos apresentados.

45 Cumpre salientar que eventuais equívocos procedimentais não são suficientes para alterar o direito creditório da Requerente, nem possibilitam a cobrança de um débito ou o não reconhecimento de um crédito, sob pena da forma prevalecer sobre o conteúdo. A corroborar o entendimento de que o mero erro formal pelo contribuinte não pode ensejar a alteração da situação fática, conforme entendimento sedimentado no E. CARF, que inclusive deixa clara a sua posição quanto à preponderância da verdade material à formal.

"COMPENSAÇÃO - DCOMP - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator." (Processo nº 10283.900882/2008-03, Acórdão nº 1803-00.681, 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, Relator Marcelo Fonseca Vicentini, publicado no DOU em 15.7.2011 - não destacado no original)

46 Assim, o princípio da verdade material no processo deve prevalecer, sendo necessário observar o conteúdo e não a forma dos atos. Isto é, segundo esse princípio que norteia o processo administrativo, as DD. Autoridades Fiscais devem tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade e, por conta disso, tem o dever de analisar todos os dados, informações e documentos relativos à matéria apreciada, o que claramente não foi feito no presente caso.

47 Nesse sentido, o eventual não reconhecimento do documento de arrecadação do Imposto no Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foi recolhido, em nada altera o direito ao aproveitamento dos valores retidos. Isso porque o registro do documento de arrecadação no Consulado da Embaixada Brasileira consiste em mera formalidade suprida no momento em que o contribuinte efetivamente comprova que houve a retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que pagou o Imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros.

48 Apesar da desnecessidade da apresentação dessa documentação com inúmeras exigências formais, a Requerente esclarece que obteve documentos consularizados no importe de R\$ 7.185.096,34 (doc nº 12).

49 Além disso, a Requerente esclarece que possui documentos que ainda aguardam consularização pelas Embaixadas dos respectivos Países, que representam o recolhimento de mais R\$ 481.083,87 referente ao IR pago no exterior.

50 Ademais, cumpre salientar a ausência de tempo hábil para obter a tradução juramentada dos certificados consularizados. Assim, tão logo obtenha a tradução juramentada dos documentos, a Requerente apresentará nestes autos para que reste comprovada a improcedência do r. despacho decisório e a validade integral do saldo negativo informado na DIPJ-2010.

51 Em relação a esses documentos, a Requerente pleiteia desde já autorização, nos termos do artigo 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/1972, bem como em atenção ao princípio da verdade material, para apresentá-los ao longo deste processo administrativo.

52 Por outro lado, é importante salientar que, no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a empresa que efetuou o pagamento dos rendimentos, fica o contribuinte brasileiro dispensado da apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada Brasileira, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

53 Esse entendimento é corroborado pelas próprias autoridades fiscais, que tem se posicionado no sentido de que o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior não precisa ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira quando a legislação do país de origem dos rendimentos determinar a incidência do imposto de renda(...)

(...)

DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES A Requerente esclarece que o saldo negativo de períodos anteriores utilizado na extinção por compensação do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a maio, outubro e novembro de 2010 (R\$ 12.983.377,36), tem como origem o saldo negativo de IRPJ apurado nos anos calendário de 2009 e 2010.

Demonstra que o crédito em tela depende da análise dos PER/DCOMPs relacionados a seguir:

Doc.	Processo de crédito	Despacho decisório	PER/DCOMP
16	10880-940.161/2013-56 (ref353871)	64332836	31915.52398.251110.1.7.03-2253
17	10880-954.604/2013-96 (ref356647)	68635863	13785.11934.251110.1.7.02-8624
			10313.94626.251110.1.7.02-2970
			05695.76502.141210.1.3.02-9531
			35305.76575.251110.1.7.02-6500
			42163.39804.251110.1.7.02-2034
18	10880-954.605/2013-31 (ref356648)	68635850	41133.50317.300610.1.3.03-6750
19	10880-959.545/2013-42 (ref357958)	74920068	03242.03899.261110.1.7.02-4506
			41326.07040.261110.1.3.02-9010
20	10880-940.061/2014-19 (ref369097)	93356980	41133.50317.300610.1.3.03-6750
			10313.94626.251110.1.7.02-2970
			42163.39804.251110.1.7.02-2034

Sendo assim, a Requerente entende que o r. despacho decisório merece ser reformado, para que se reconheça a existência dos créditos, bem como para que os PER/DCOMPs apresentados sejam integralmente homologadas, tendo em vista a demonstração da origem dos saldos negativos de períodos anteriores.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente entende que, por uma questão de economia processual, mostra-se prudente que se aguarde a conclusão de todos esses Processos Administrativos, antes que qualquer decisão seja proferida neste processo.

DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS

69 Ainda que se admitisse que a Requerente não tem direito ao reconhecimento dos créditos apropriados em sua totalidade, certamente a falta da homologação das compensações por parte das DD. Autoridades Fiscais não pode ensejar a cobrança de multa e juros moratórios, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados pelo r. despacho decisório.

70 Para que se possa exigir multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte encontre-se em atraso com o pagamento do crédito tributário. Todavia, não é isso que se verifica no caso em tela.

71 Nos termos do próprio r. despacho decisório, a Requerente só estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 (trinta) dias, contados da data em que teve ciência da r. decisão que homologou parcialmente os seus pedidos de compensação. Confira-se:

"Fica o sujeito passivo cientificado deste despacho e intimado ao prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (...)"

72 No entanto, tal prazo não transcorreu. Pretender cobrar qualquer quantia do contribuinte antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido. Além disso, diante da presente Manifestação de Inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN,

mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e Juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo encontrar-se em curso.

73 Observe-se, ainda, que a compensação realizada é legal e válida, e implicou a quitação do valor objeto do Despacho Decisório, supostamente devido pela Requerente. Desse modo, não há multa ou juros de mora a serem cobrados.

74 Por fim, para fins de argumentação, ainda que algum valor fosse devido a título de multa ou Juros de mora, tendo em vista que a Requerente ao proceder a compensação observou todas as normas e atos normativos expedidos pelas DD. Autoridades Fiscais, de acordo com o artigo 100, parágrafo único do CTN, deve ser excluída da base de cálculo do tributo "a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário".

[...]

Com fundamento nos argumentos acima, a DRJ considerou a manifestação parcialmente procedente para reconhecer, como componentes do direito creditório, a integralidade dos valores relativos a estimativas compensadas não reconhecidos pela DRF e parte do IRRF do exterior, conforme demonstrativo abaixo:

AC 2010	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	64.814.170,79	64.814.170,79
(-) IR no Exterior	0,00	4.089.394,91
(-) IRRF	31.000.583,40	31.000.583,40
(-) Pagamentos	19.610.081,11	19.610.081,11
(-) Estimativa comp. SNPA	6.679.968,42	15.701.772,54
(=) IRPJ Pagar/Restituir	7.523.537,86	-5.587.661,17
Crédito Disponível	0,00	5.587.661,17

Cientificado do acórdão da DRJ em 09/04/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 7.728), a Recorrente apresentou em 07/05/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 7.734) o recurso voluntário de fls. 7.873 a 7.884 .

Por meio do apelo, a Recorrente sustenta que os documentos apresentados comprovam integralmente o direito creditório relativo ao IRRF no exterior pleiteado nos autos. Argumenta que os direitos creditórios relacionados com os fatos ocorridos na Venezuela, Portugal, México, Índia, Equador e Peru estão amparados por tratados internacionais firmados pelo Brasil, de modo que independem da apresentação de documentos comprobatórios

23. Nesse caso, considerando a existência dos tratados acima mencionados, todos firmados pelo Brasil, os quais não exigem a comprovação da retenção na fonte por meio de certificado emitido pelo órgão arrecadador local, os valores pleiteados nas compensações, referentes a esses países, deveriam ser homologados sem sequer necessidade de apresentação de quaisquer documentos.

Afirma que o art. 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/1996 dispensa a apresentação de comprovante de circularização quando restar comprovado que o país estrangeiro exige o pagamento do imposto de renda sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

Pleiteia também o cancelamento da multa sobre os débitos cuja compensação não fora homologada, bem como que não incida a SELIC sobre as multas eventualmente aplicadas.

Finaliza seu recurso com a seguinte conclusão e pedidos:

IV. CONCLUSÃO E O PEDIDO

37. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao seu Recurso Voluntário reformando-se o V. Acórdão recorrido para que sejam integralmente homologados os PER/DCOMPs apresentados, tendo em vista a comprovação da existência e regularidade créditos de Imposto de Renda retido no Exterior, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

38. Subsidiariamente, a Recorrente pleiteia que, caso remanesça qualquer saldo do débito em objeto, o que se admite tão somente a título de argumentação, a Recorrente pleiteia o cancelamento da multa, considerando a multa aplicada objeto do processo administrativo nº 11080.730584/2017-71 e, ainda, caso esse não seja o entendimento desse E. CARF, ao menos, a impossibilidade da cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada nº presente caso.

39. A Recorrente protesta pela juntada posterior de documentos que possam ainda se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4.º, alínea “a” do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal. Ademais, enquanto não houver julgamento final desse Processo Administrativo, a Recorrente pleiteia que os débitos em apreço não obstem a expedição de CND conjunta da Receita Federal do Brasil / Procuradoria da Fazenda Nacional (artigos 151, inciso III, do CTN e artigo 74, § 11º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003) e permaneçam suspensos.

40. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. CARF, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP) tendo como alegado direito creditório saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 9.164.446,68.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de inexistência de saldo negativo no período. O despacho decisório que denegou o pleito apresentou a seguinte indicação dos valores componentes do direito creditório:

PARCREDITO	IR EXTERIOR	IRRF	PAGAMENTOS	EXTIMCOMPNSPA	SOMA PARCCRED
PER/DCOMP	7.666.180,21	31.000.583,40	19.610.081,11	15.701.772,74	73.978.617,46
CONFIRMADAS	0,00	31.000.583,40	19.610.081,11	6.679.968,42	57.290.632,93
IRPJ DEVIDO					64.814.170,79
SALDO NEGDISPONIVEL					0,00

Como o IRPJ devido no período foi superior às parcelas de crédito confirmadas pela RFB, não houve saldo negativo, de modo que as compensações não foram homologadas.

O acórdão recorrido considerou a manifestação julgada parcialmente procedente para reconhecer, como componentes do direito creditório, a integralidade dos valores relativos a estimativas compensadas não reconhecidos pela DRF e parte do IRRF do exterior, conforme demonstrativo abaixo:

AC 2010	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	64.814.170,79	64.814.170,79
(-) IR no Exterior	0,00	4.089.394,91
(-) IRRF	31.000.583,40	31.000.583,40
(-) Pagamentos	19.610.081,11	19.610.081,11
(-) Estimativa comp. SNPA	6.679.968,42	15.701.772,54
(=) IRPJ Pagar/Restituir	7.523.537,86	-5.587.661,17
Crédito Disponível	0,00	5.587.661,17

Na atual fase processual, remanesce em litígio a importância de R\$ 3.576.785,30 relativo ao imposto de renda pago no exterior, valor resultante da diferença entre o total informado a este título no PER/DCOMP (R\$ 7.666.180,21) e a importância reconhecida pela DRJ.

A Recorrente, por meio do apelo, sustenta que, do valor ainda não reconhecido, R\$ 1.023,930,67, referentes a imposto de renda supostamente pago em Angola, Venezuela, Portugal,

México, Indonésia, Índia e Singapura estariam lastreados em documentos já acostados aos autos e deveriam ser integralmente reconhecidos.

Não há fundamento para a reforma do acórdão recorrido. Compulsando-se o julgado, constata-se que a DRJ analisou os documentos apresentados e não os acolheu como prova em função das seguintes constatações:

Descrevo a seguir as características dos documentos apresentados em 13/12/2017, para comprovação do imposto pago no exterior:

Pais	fls.	Descrição do Documento	Obs:
Angola	6117	Declaração da Fonte pagadora pela qual confirma que reteve no ano calendário de 2009 ao abrigo da Lei nº 7/97 o montante de 5.079.070 Kwanzas- Documento autenticado por Notário em Lisboa.	Sem qualquer autenticação da autoridade local e do consulado brasileiro em Angola
Indonésia	6437 a 6471	Certificados de retenção em indonésio	sem qualquer autenticação
México	6508 a 6536	Certificados de Retenção emitido pela fonte pagadora do rendimento com chancela de notário publico mexicano consularizado no Consulado Geral do Brasil no México.	Falta certificação da autoridade local acompanhada da respectiva consularização.
Portugal	6616 a 6659	Declaração de Retenção na Fonte com selo de certificação do pagamento, Consularizado no Consulado Geral do Brasil em Lisboa.	Beneficiário - Accenture Consultores de Gestão AS.
Singapura	6677 a 6687	Declaração expedida pela autoridade de renda interior de Singapura confirmando o recebimento de pagamento efetuado a título retenção na fonte, Autenticado por Notário Publico / consularizado na Embaixada do Brasil em Singapura.	Beneficiário Accenture Automação.
Venezuela	6768 a 6774	Certificados de Retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, validados por Notário Publico- Assinatura do Notário consularizado na Embaixada do Brasil em Caracas.	Falta certificação da autoridade local acompanhada da devida consularização.

Note-se que o valor relativo à Índia já foi reconhecido pela DRJ. Quanto aos demais, a Recorrente não apresenta novos elementos comprobatórios que pudessem, eventualmente, refutar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Exceção se faz aos documentos de fls. 7.926 a 7.951, relativos à Indonésia, que contêm comprovante de trânsito pelo consulado brasileiro. Contudo, os documentos estão redigidos em idioma estrangeiro, sem a necessária tradução juramentada.

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido que o documento redigido em língua estrangeira possui força probatória quando vertido para o idioma pátrio. Ilustra este entendimento o acórdão nº 9101-003.345, assim ementado, no que respeita à matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

[...]

No mesmo sentido, decisão unânime consolidada no acórdão nº 1301-006.695, relatado pelo Conselheiro Iágaro Jung Martins em 17/10/2023 e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil ou com a CSLL, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, e se restar comprovado que o imposto incidiu sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, mediante apresentação da legislação do país de origem do rendimento (art. 26 da Lei 9.249, de 1995).

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

[...]

Pelo exposto, e considerando a imprescindibilidade da tradução juramentada para emprestar validade probatória aos documentos redigidos em idioma estrangeiro, impõe-se o desprovemento do recurso voluntário em relação às retenções de IR sofridas no exterior.

Ademais, não há como acolher sua pretensão de dispensa de apresentação de documentos relacionados aos países com os quais o Brasil possui tratado internacional visando evitar a bitributação.

O Código Tributário Nacional permite à administração tributária autorizar a compensação com fundamento em direito creditório líquido e certo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou

vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

O ônus probatório, no caso dos pedidos de compensação, é exclusivo da pessoa interessada, que motivou a instauração do procedimento administrativo visando repetição de indébito e, por conseguinte, amoldou-se à previsão do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A mera alegação, desacompanhada de provas, não favorece o interesse da Recorrida, de modo que não se vislumbra causa para reformar o acórdão recorrido quanto ao imposto de renda pago no exterior.

3 – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS

A Recorrente contesta a exigência de multa de mora sobre os débitos cujas declarações de compensação não foram homologadas, bem como a incidência de juros sobre multa.

Adoto, como fundamento para decidir, as razões expostas no acórdão recorrido:

DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS.

Nos termos da legislação em vigor, a compensação, efetuada mediante a entrega de declaração, extingue o débito compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Art. 74, §§1º e 2º incluídos pela Lei nº 10.637, de 2002).

Uma vez implementada a condição resolutiva da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito não homologado por falta / insuficiência de crédito, torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Dessa forma, perfeitamente exigíveis a multa e os juros de mora previstos nos preceitos normativos abaixo transcritos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Acréscimos Moratórios - Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(destaques acrescidos)

Vale lembrar, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do invocado artigo 151, inciso III, do CTN, afasta apenas sua exigência no curso do litígio.

Também não se aplica ao caso a exclusão da imposição de penalidades e juros de mora na forma do artigo 100 parágrafo único do CTN, isso porque, o ato de não homologação tem como pressuposto o descumprimento de normas que regulam a matéria.

Assim, correta a cobrança de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não restar homologada.

4 – CONCLUSÕES

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

DOCUMENTO VALIDADO